

duma espécie desses serviços, ou tê-lo efectivamente por maior espaço de tempo.

§ 2.º O exercício do cargo de membro efectivo de corpo administrativo só constitui motivo de preferência quando, por certidão narrativa extraída à face das actas das respectivas sessões, se mostre que o concorrente tomou parte na maioria das sessões desse corpo realizadas durante o tempo por que exerceu o cargo.

Art. 7.º Feita a classificação dos concorrentes, a nomeação recairá no primeiro classificado, ou nalgum dos classificados em primeiro lugar, quando a classificação tenha sido feita por grupos.

Art. 8.º Os concursos effectuados em conformidade com este regulamento, serão válidos, sem necessidade de novo concurso, para o provimento de todas as vagas que ocorrerem dentro do período de dois anos.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições do capítulo 1.º do decreto de 6 de Julho de 1878, sómente em relação ao provimento dos lugares de que se trata, e as do decreto de 2 de Dezembro de 1886.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

DECRETO N.º 2:546

Verificando-se que o número de agentes da policia repressiva de emigração clandestina é insufficiente para, emquanto durar o estado de guerra, exercer a fiscalização que a essa policia incumbe, tanto terrestre como marítima: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República e ao abrigo das leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915 e 491, de 12 de Março último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra é augmentado em mais dez o número de agentes da policia repressiva de emigração clandestina, fixado no artigo 2.º do decreto regulamentar de 3 de Julho de 1896.

Art. 2.º Os dez agentes provisórios a que se refere o artigo antecedente serão requisitados às policias civicas de Lisboa e Porto, de entre as praças de bom comportamento e de melhor aptidão para o desempenho do serviço especial de que se trata, e servirão em diligência na policia de emigração; vencerão por esta, além das ajudas de custo a que tem direito os seus agentes, a diferença do vencimento na policia civil para o de agentes na de emigração.

Art. 3.º Os mesmos agentes provisórios a que se refere o artigo 2.º regressarão às respectivas policias civicas logo que cesse a necessidade do serviço que são chamados a prestar, mas terão preferência para o provimento das vagas de agentes da policia repressiva de emigração clandestina quando o requererem.

Art. 4.º Para pagamento das diferenças de vencimento dos dez agentes provisórios e dos transportes e ajudas de custo tanto destes como do demais pessoal da policia repressiva de emigração clandestina em serviço nas fronteiras terrestres e marítimas, no corrente ano económico, e nos termos do artigo 4.º da lei n.º 550, de 26 de Maio último, serão destinados 6.000\$ dos 500.000\$ attribuídos ao Ministério do Interior no artigo 1.º da lei n.º 600, de 14 de Junho último.

§ único. Dos 6.000\$ de que trata este artigo, 1.800\$ serão para pagamento da diferença de vencimentos, e os restantes para transportes e ajudas de custo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:547

Tendo exposto a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia da mesma invocação, do 2.º bairro de Lisboa, que o empréstimo de 4.000\$, que effectuou na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do decreto de 22 de Dezembro de 1915, é insufficiente para a conclusão das obras de que carece a igreja paroquial da mesma freguesia e suas dependências;

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 253.º, n.º 2.º e 425.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conceder a autorização solicitada pela referida corporação para contrair na mesma Caixa Geral de Depósitos um outro empréstimo de 2.000\$, também ao juro de 6 por cento e caucionado com as inscrições de assentamento que a referida instituição possui, devendo ser aplicado ao completo acabamento das mencionadas obras e amortizado nas mesmas condições do empréstimo já realizado, logo que este esteja integralmente pago, tudo nos precisos termos da deliberação tomada pela assemblea geral da sobredita Irmandade, em sessão de 18 de Junho de 1916.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:548

Atendendo ao que me foi representado pelo Conselho de Administração da Caixa de Providência do Pessoal Assalariado do Tráfego das Alfândegas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que o vencimento do escriptorário da referida caixa em Lisboa, passe a ser de 300\$ anualmente, desde a data da publicação deste decreto, ficando por esta forma modificado o preceituado no artigo 43.º do respectivo regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:934, de 8 de Outubro do ano próximo findo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por tersaído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:533

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 273, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 9.º, e seus parágrafos, do decreto n.º 2:369, de 5 de Maio último, são applicáveis unicamente aos processos relativos aos crimes a que se referem as secções I, II, IV, VI, VIII e XIII do capítulo I do título II e a secção IV do capítulo II do mesmo título do livro I do Código de Justiça Militar, e os artigos 3.º, 4.º, § único do artigo 5.º e artigo 6.º daquele decreto.

§ único. Quando, relativamente ao mesmo arguido, concorrer qualquer dos crimes a que se refere este artigo com qualquer outro nele não compreendido, seguir-se há, para todos os crimes, a forma do processo applicável ao mais grave.

Art. 2.º Os processos a que se referem o artigo antecedente e o seu parágrafo correm mesmo nos domingos, nos dias feriados e nas férias, sendo válidos os actos praticados de noite.

Art. 3.º Para os efeitos do § 3.º do artigo 9.º do citado decreto n.º 2:369, e com relação aos processos a que se referem o artigo 1.º e o seu parágrafo do presente decreto, os prazos marcados nos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, os dois primeiros a metade e o último a dois dias.

Art. 4.º As testemunhas a que se refere o artigo 5.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912, oferecidas por qualquer das partes antes do dia do julgamento, domiciliadas na comarca, ou fora dela mas dentro do continente da República, serão intimadas a comparecer no acto da audiência, se a intimação puder ser feita a tempo dessa comparença se realizar.

§ único. Às testemunhas a que se refere este artigo, quando domiciliadas fora da comarca, é applicável a doutrina dos artigos 203.º e 204.º, e seus parágrafos, do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor e applica-se também nas Colónias.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1916.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida — Bras Mousinho de Albuquerque — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:549

Havendo sido extinta a Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial;

Estando integrada no Ministério de Instrução Pública e dele directamente dependente a Inspecção de Sanidade Escolar, por decreto n.º 159, de 13 de Outubro de 1913, artigo 1.º; e

Convindo determinar a situação e dependência especial da referida Inspecção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que a Inspecção de Sanidade Escolar fique directamente dependente da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, junto da qual funciona.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916.—**BERNARDINO MACHADO**.—*Joaquim Pedro Martins.*

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por despacho de 24 de Junho próximo passado, determinou V. Ex.^a que a verba de 6.600\$, consignada no orçamento para o ano económico de 1915-1916 (capítulo 3.º, artigo 21.º do desenvolvimento do orçamento de despesa deste Ministério) para «garantia de um empréstimo destinado à construção de um edificio para a Escola Normal de Coimbra», seja applicada em subsídios para construção de escolas primárias, nos termos das leis de 17 de Janeiro de 1913, e n.º 264, de 23 de Julho de 1914.

Tendo de proceder-se à distribuição da referida verba, proponho a V. Ex.^a, de harmonia com o parecer desta Repartição, de 13 de Abril último, que sejam atendidos, na medida do possível, os pedidos de subsídios destinados a conclusão de edificios.

V. Ex.^a resolverá.

Em 17 de Julho de 1916.—O Chefe da Repartição, *António Maria da Silva Barreto.*

Concordo.—17 de Julho 1916.—*Joaquim Pedro Martins.*

Mapa da distribuição da verba de 6.600\$ para construções escolares, para conclusão de edificios escolares

Distritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsídios concedidos	Corporações ou entidades subsidiadas
Aveiro . . .	Feira	Souto	Souto	400\$00	Junta de Paróquia.
"	Anadia	Mogofores	Mogofores	800\$00	"
Braga . . .	Barcelos	Cristelo	Cristelo	100\$00	"
Bragança . .	Viuhais	Travanca	Travanca	200\$00	"
Coimbra . . .	Cantanhede	Bolho	Bolho	100\$00	Câmara Municipal.
"	"	Febres	Febres	200\$00	"
Faro	Castro Marim	Azinhal	Azinhal	200\$00	Junta de Paróquia.
"	Faro	Faro	Faro	1.000\$00	Câmara Municipal.
"	Portimão	Portimão	Portimão	400\$00	"
"	Silves	Silves	Silves	500\$00	"
"	"	S. Bartolomeu de Messines	S. Bartolomeu de Messines	400\$00	"
Guarda . . .	Guarda	Valhelhas	Valhelhas	700\$00	Junta de Paróquia.
Leiria . . .	Peniche	Peniche	Peniche	600\$00	Câmara Municipal.
Lisboa . . .	Alcácer do Sal	Torrão	Torrão	300\$00	Junta de Paróquia.
Santarém . .	Barquinha	Barquinha	Barquinha	500\$00	Câmara Municipal.
"	Ferreira do Zêzere	Aguaes Belas	Aguaes Belas	100\$00	"
Viseu	Tabuaço	Paradela	Paradela	100\$00	Junta de Paróquia.
Total				6.600\$00	

Em 17 de Julho de 1916. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*